

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 04438 /90

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/EMPG
MAL. ESPIRIDIÃO ROSAS.

ASSUNTO: REFORMULAÇÃO DO CURSO NOTURNO//ALTERAÇÃO REGIMENTAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE Nº 1959/91 Conselho Pleno APROVADO EM 19/12/1991.

HISTÓRICO: Em 13.11.90, o professor Paulo Freire à época, Secretário de Educação do Município de S.Paulo encaminhou à Presidência deste Colegiado o ofício SME/AT 409/90, pelo qual solicitava pronunciamento deste Conselho sobre a proposta de reformulação do curso regular noturno apresentado pela equipe de educadores da EMPG "MAL. ESPIRIDIÃO ROSAS."

Na ocasião informa que as principais alterações referem-se a opção por:

- 10 módulos semestrais com a duração de 90 dias cada um;
- ampliação de 4 para 5 anos de duração do curso;
- redução da carga horária diária;
- maior duração de cada aula(aulas dobradas);
- síntese bimestrais de avaliação com pesos diferentes;
- introdução de pré-requisitos correspondentes as quatro primeiras séries no módulo I;
- integração das áreas de ensino;
- orientação de estudos e recuperação diárias.

Junta, ainda, cópia do relatório referente ao projeto que está sendo desenvolvido na unidade, de escolar, onde são apresentados os primeiros resultados. Excluída a evasão, o índice de aproveitamento foi de 100% nos módulos I e II.

Em 19.6.91, os autos processuais foram distribuídos à ilustre Conselheira Professora Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Em 10/7/91, a Câmara do Ensino do Primeiro Grau aprovou o Parecer que/referendado pelo Conselho Pleno, recebeu o nº de 1254/91 em 18.9.91.

O referido Parecer respondia à Becaetaria Municipal de Educação nos seguintes termos:

a. este Colegiado toma ciência do esforço que as autoridades municipais estão dispendendo para melhorar o ensino de 1º grau regular noturno;

b. deverá ser encaminhada nova proposta de alteração do Regimento Comum das Escolas Municipais para apreciação deste Colegiado, posto que a constante no Processo CEE nº 87/91 não está em condições de aprovação;

c) o Decreto Municipal referente ao Regimento Comum das Escolas Municipais deverá explicitar o Parecer CEE que o aprovou;

d) concordando, este Colegiado, com a afirmação de que o "estrutural não é camisa de força" constante às fls.22 do Processo CEE nº 87/91, a Secretaria de Educação do Município deverá encaminhar à aprovação deste Conselho, Plano de Curso flexível que atenda às propostas pedagógicas de suas escolas em substituição ao atual que impede a a implantação de várias medidas propostas nos projetos especiais ora analisados, viabilizando a democratização do acesso e permanência do aluno na escola e a democratização da gestão escolar que estão relacionadas as prioridades do Projeto "Repensando a escola para o jovem e adulto trabalhador". A flexibilização do Plano de Curso do ensino regular e do supletivo pode ocorrer, mesmo mantendo inalterado o atual Regimento Escolar;

e)no caso da EMPG "Marechal Espiridião Rosas" que "implantou" o ensino de 1º grau com nove anos, as autoridades municipais e as escolares deverão ponderar e optar por uma das soluções: ou elaboram um plano de ajustamento para oito séries ou encaminham adendo regimental e plano de curso - em regime de experiência pedagógica devidamente fundamentado a serem aprovados pelo Conselho Estadual de Educação. Qualquer que seja a opção, as autoridades municipais deverão analisar e manifestar seu parecer no expediente a ser encaminhado a

este Colegiado;

f) deverá ser objeto de convalidação por este Conselho o ato escolar que infringiu a legislação vigente e/ou as determinações aprovadas pelo CEE por proposta do Município. O expediente deverá indicar a escola e o item : análise e parecer da autoridade municipal de ensino.

Em 31.10.91, o Secretário Municipal de -Educação Prof. Mário Sérgio Cortella encaminhou o ofício SME/ATP ns 557/91 esclarecendo que atendendo as orientações do Parecer CEE nº 1254/91, solicita feita análise e aprovação do Plano de -Curso de 1º grau(5ª a 8ª séries) em regime de experiência pedagógica da Escola Municipal de Primeiro Grau "Mal. Espiridião Rosas", bem como a convalidação dos atos escolares praticados pela Escola desde a implantação do projeto em 31.7.89.

A proposta, enquanto experiência pedagógica mereceu parecer favorável dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação. Esclarece, ainda, que o projeto "terá uma sistemática de acompanhamento para análise, avaliação e reorientações quando necessárias."

O processo encontra-se formalmente instruído corretamente, podendo, portanto, ser analisado quanto ao mérito, que é o que passamos a fazer sem mais delongas.

APRECIACÃO

O Plano de Curso desenvolvido pela EMPG "Mal. Espiridião Rosas" apresenta-se diferenciado tanto do que estatui o Regimento das Escolas Municipais quanto do que preceitua o artigo 18 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

Duas são as alterações que conferem ao curso noturno desenvolvido pela escola esse cara-ter diferenciado:

1) Substituição da seriação de 5ª a 8ª séries por um sistema de 10(dez) módulos semestrais, de 90(noventa) dias letivos cada um, o que faz com que o ensino fundamental passe a ter a duração de 9(nove) anos

2) Diminuição da carga horária semanal - que passa a ser a seguinte:

2.1. Módulos I ao Módulo VIII: 22 horas/aula semanais, assim distribuídas: 3x por semana 4 horas/aula/dia e 2x por semana 5 horas/aula/dia, de tal forma que os dias com maior número de aulas(5) situem-se no início da semana.

2.2. Módulos IX e X: 21 horas/aula. Essa diminuição do número de aulas nos módulos finais tem por objetivo facilitar a frequência dos alunos às disciplinas tidas como dependência, permitida a partir do modulo VII em apenas um componente curricular.

O aumento de um ano na duração do curso está situado nos módulos que correspondem às 5ª e 6ª séries. O anexo 4 estabelece a seguinte correspondência entre os módulos e as séries:

MÓDULOS	DURAÇÃO	SÉRIES
I, II, III	03 semestres	5.a série
IV, V, VI	03 semestres	6.a série
VII e VIII	02 semestres	7.a serie
IX e X	02 semestres	8.a série

A justificativa para aumentar a duração da 5ª e 6ª séries prende-se ao fato, sobejamente conhecido, de que é nestas séries que os alunos principalmente aqueles que trabalham, permanecem vários anos e em consequência não conseguem chegar às séries finais.

A escola teve o cuidado de implantar, de forma gradativa, o sistema modular. A cada semestre foi implantado um módulo. Acrescente-se, ainda, que conforme constam dos autos, os alunos anuíram às modificações propostas. Com a implantação gradativa a escola procurou respeitar aqueles alunos que se matricularam no antigo sistema de oito séries anuais.

Os autos contem alguns dados de avaliação que precisam ser considerados nesta apreciação.

Assim e, que os responsáveis pela apresentação da proposta esclarecem que "os alunos -

que iniciaram seus estudos no Módulo I no 2º semestre do ano de 1989 (e não desistiram por questões pessoais ou sociais; e os que desistiram segundo depoimentos dos professores, tinham condições de acompanhar o curso), estão cursando o Módulo V, passando da metade do curso. E no 2º semestre do ano de 1992 já estarão no Módulo VII, início da 7ª série (num tempo que, apenas 9% dos alunos matriculados nas 5ª séries há 4 anos conseguiram chegar na estrutura antiga)".

As fls. 69 consta a informação de que foram pouquíssimas as retenções por aproveitamento nestes dois anos. "Os alunos estão satisfeitos, interessados em aprender, os problemas de disciplina que sempre foram muitos, não existem mais, a relação aluno-professor está ótima e o curso está sendo respeitadíssimo na Comunidade".

A proposta apresentada encontra amparo legal no artigo 64 da Lei Federal 5692/71.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Plano de Curso em Regime de Experiência Pedagógica apresentada do pela EMPG "Mal. Esperidião Rosas".

Consideram-se , ainda, convalidados os atos escolares praticados pela Escola desde o início da execução do projeto (31 de julho de 1989) até a presente publicação deste Parecer.

Deve a Escola encaminhar ao Conselho Estadual de Educação relatório anual circunstanciado, acompanhado de parecer da Super visão.

No relatório devem constar também, resultados referentes ao processo de avaliação e a movimentação completa dos alunos, inclusive índice de evasão e retenção.

São Paulo, 17 de dezembro de 1991.

a) Consº João Cardoso Palma Filho

Relator

DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de São Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1991.

a) *Aparecido Leme Colacino*
Vice-Presidente da C.E.P.G

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*
Presidente